



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002554

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1019115-96.2023.8.26.0482/50000

Relator(a): LÉA DUARTE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2)

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão monocrática terminativa de fls. 150 que não conheceu do recurso de apelação interposto pelo embargante, considerando que o recorrente deixou de apresentar a documentação determinada a fls. 146 para garantir que não se trata de litigância predatória praticada mediante fraude, no prazo anteriormente deferido.

O embargante junta aos nesta oportunidade procuração com firma reconhecida, sem poderes específicos para atuar nestes autos (fls. 1/3).

É o relatório.

Conheço dos Embargos, visto que tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Com efeito, inexistente omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão monocrática terminativa atacada que não conheceu do recurso.

No caso, compulsando os autos principais, observa-se que a parte não cumpriu a determinação de juntada da documentação no prazo assinalado, inclusive da procuração com poderes específicos para atuar nestes autos, com firma reconhecida, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 148.

Assim, não há qualquer omissão na decisão monocrática terminativa de fls. 150, já que não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC/15.

A matéria apresentada nos Embargos de Declaração refere-se apenas ao inconformismo da parte quanto ao mérito do julgado.

Isto posto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se integralmente a decisão monocrática terminativa atacada, nos termos em que foi exarada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em vista que os presentes Embargos foram opostos fora das hipóteses legais, com nítidos efeitos infringentes e claramente protelatórios, condeno a parte embargante ao pagamento da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC/15 em 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LÉA DUARTE
Relator